

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759188 - DF (2018/0200150-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**AGRAVANTE : ANGELA CASTILHO ARQUITETURA INTERIORES  
LTDA**

**ADVOGADOS : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738  
ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857  
DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU - DF055446**

**AGRAVADO : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE**

**ADVOGADOS : GISA BARBOSA GAMBOGI ANDRADE - MG080516  
FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S) - DF052438**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA **ACTIO NATA**. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE. DEVER DE RESSARCIR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. A jurisprudência do STJ entende que, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o prazo prescricional começa a correr a partir da ciência do fato ensejador da reparação, que no presente caso se deu com a auditoria realizada após setembro de 2014, determinada a partir da operação policial denominada São Cristóvão.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, sendo Relator para o Acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO, firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.188 - DF (2018/0200150-8)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Ângela Castilho Arquitetura Interiores Ltda. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 783/788, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que o recurso especial não poderia ser decidido por meio de decisão singular, uma vez que não há jurisprudência dominante quanto à matéria de mérito do recurso.

Afirma que a "data de conhecimento da lesão não foi apenas em setembro/2014, com o advento de auditoria realizada a partir de operação policial denominada São Cristóvão" (fl. 800).

Argumenta que "o próprio acórdão recorrido faz constar que os pagamentos feitos de forma alegadamente indevida à agravante eram incluídos periodicamente pela agravada nas suas declarações oficiais prestadas à Receita Federal do Brasil" (fl. 800).

Alega que a pretensão da ação está prescrita, bem como aduz que "a prescrição deverá ter o seu termo inicial, em conformidade com o princípio da **actio nata**, incorporado ao artigo 189, do Código Civil, assim considerada a data de apresentação das DIRF 2012 (ano calendário 2011) e DIRF 2013 (ano calendário 2012) pela agravada à RFB" (fl. 802).

Assevera que não incide, ao caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois não pretende o reexame fático dos autos.

Sustenta, por fim, que os honorários advocatícios fixados devem ser reduzidos em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Intimada para se manifestar, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 812/817.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.188 - DF (2018/0200150-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : ANGELA CASTILHO ARQUITETURA INTERIORES LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738  
ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857  
DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU - DF055446  
**AGRAVADO** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE  
**ADVOGADOS** : GISA BARBOSA GAMBOGI ANDRADE - MG080516  
FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S) - DF052438

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA **ACTIO NATA**. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE. DEVER DE RESSARCIR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. A jurisprudência do STJ entende que, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o prazo prescricional começa a correr a partir da ciência do fato ensejador da reparação, que no presente caso se deu com a auditoria realizada após setembro de 2014, determinada a partir da operação policial denominada São Cristóvão.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, sendo Relator para o Acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO, firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 783/788):

Trata-se de recurso especial manifestado por Angela Castilho Arquitetura Interiores Ltda., no qual se alega violação dos arts. 189 e 226, § 3º, IV, Código Civil, 85, § 2º, 223, 319, VI, 320, 373, 434, 435 e 507 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 533):

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALORES DESEMBOLSADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO DA DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CONFIGURADO. DEVER DE RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO ABORRECIMENTO. A prescrição subordina-se ao princípio da actio nata, segundo o qual o lapso prescricional se inicia com o nascimento da pretensão passível de ser deduzida em juízo. Segundo o artigo 435, do Código de Processo Civil, documento novo é aquele que se torna conhecido, acessível ou disponível após o momento oportuno, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Se a autora demonstrou ter realizado pagamentos à ré, sem que esta tenha comprovado ter prestados os serviços correspondentes, caracteriza-se enriquecimento sem causa, apto a ensejar o dever de ressarcimento, mormente quando o fato foi apontado em auditoria interna da autora.

Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 615):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos

embargos de declaração, mormente quando não há contradição no acórdão. Para fins de prequestionamento, dispensa-se a menção específica aos dispositivos legais citados pelas partes, sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido discutida nas instâncias ordinárias. Embargos acolhidos apenas para corrigir erro material.

Alega a recorrente que "o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é da suposta violação do direito, e não do conhecimento do fato acerca da violação que se alega" (fl. 651).

Afirma que não poderiam ser admitidos os documentos juntados em sede de recurso, uma vez que deveriam ter sido juntados com a petição inicial.

Sustenta, ainda, a inexistência de documento novo, bem como assevera que os honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Acerca do termo inicial do prazo prescricional, assim discorreu a Corte local (fl. 538):

(...)

Quanto à prescrição arguida pela ré/apelada, a alegação não pode ser acolhida, pois a Autora/Apelante só tomou ciência da lesão a partir da auditoria realizada após setembro de 2014 (fls. 61/64), determinada a partir da operação policial denominada São Cristóvão.

Somente a partir deste momento é que poderia a Autora busca a tutela do seu direito (teoria da actio nata).

(...)

Quanto ao termo inicial da contagem da prescrição, esta Corte Superior entende que, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o prazo prescricional começa a correr a partir da ciência do fato ensejador da reparação, que no presente caso se deu com a auditoria realizada após setembro de 2014, determinada a partir da operação policial denominada São Cristóvão, estando o acórdão recorrido, portanto, em consonância com a jurisprudência do STJ. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ.

SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art.

1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, com base na teoria da actio nata, o início do prazo não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Considerando que a parte autora tinha um crédito definido, lastreado no trânsito em julgado do processo de conhecimento, cujo critério de indenização fundado no VPA apurado no balanço patrimonial anterior à data da subscrição foi mantido pelo STJ, o acordo entabulado caracteriza verdadeira renúncia de direitos, o que, por conseguinte, contrariou os interesses do mandante e extrapolou os poderes ordinários de mera transigência que lhe foram conferidos....O próprio requerido, ao prestar contas, omitiu valores, contrariando os mais basilares princípios éticos da advocacia e a boa-fé contratual, e deu como certa a quantia paga a título de honorários contratuais.". Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.239.244/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.4.2018, DJe de 19.4.2018) (grifo nosso)

Verifico, por outro lado, que o acórdão recorrido entendeu ser possível a apresentação do documento de fl. 333, pois somente se tornou conhecido e disponível após a prolação da sentença, bem como concluiu que a recorrente recebeu valores indevidamente e deve ressarcir-los, nos termos dos arts. 884 e 885 do Código Civil, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 540/543):

(...)

Compulsando os autos, verifico que a Autora sempre adotou uma conduta com o escopo de apresentar os documentos requisitados pelo Juízo de origem, tanto é que pediu a expedição de ofício e a distribuição dinâmica da prova (fls. 292/293). Embora não fosse o caso para deferimento desses pedidos, este fato revela a postura ativa

da Demandante.

Além disso, ela inclusive enviou ofício ao Banco do Brasil, em que possui conta bancária, na tentativa de obter extrato de toda a movimentação financeira entre janeiro de 2006 e dezembro de 2015 (fls. 316/317). Todavia, não obteve resposta antes do transcurso prazo de 5 dias concedido (fls. 319 e 321).

Não obstante, é preciso ponderar que a Autora/Apelante é uma entidade sindical de grande porte, com grandes movimentações; não por menos, somente no presente feito busca o ressarcimento de R\$ 478.877,38. Esta enorme estrutura, com efeito, dificulta a localização de documentos, sobretudo quando de períodos remotos.

Assim, entendo possível a apresentação do documento de fl. 333, pois somente se tornou conhecido e disponível após a prolação de sentença.

A boa-fé da Apelante, por sua vez, é incontestável, pois busca proteger direito que entende ter sido lesado. Não há nenhum indício de que a apresentação tardia tenha sido feita com intuito obscuro; pelo contrário, pelo contexto processual, a finalidade sempre foi obter os documentos necessários para dirimir a controvérsia havida entre as partes.

Destarte, o comprovante de fl. 333 é documento novo, na acepção do artigo 435, da Lei Processual, e deve, sim, ser considerado.

Sobre o mérito propriamente dito, a demanda cinge-se à análise da realização de serviços que justifiquem o pagamento de R\$ 478.877,38 à Ré.

Ressalto que incumbe às partes a produção de provas, conforme prescreve o artigo 373, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a formação de um juízo de convencimento.

Ora, a questão do ônus da prova é tênue, porquanto a regra básica de distribuição do ônus impõe ao autor a obrigação de produção de elementos de convencimento do fato constitutivo de seu direito, ao passo que compete ao réu a obrigação de produção de elementos de convencimento dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior assevera que "cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio" (in Curso de Direito Processual Civil, v.1, 23 ed.).

Assim, cabe à Autora a comprovação dos pagamentos realizados, ao passo que incumbe à Ré a demonstração dos serviços prestados em virtude destes pagamentos.

Logo, considerando que a Ré alegou que os pagamentos efetuados



entre os anos de 2011 e 2012 referem-se aos serviços prestados entre 2007 e 2009, a controvérsia que remanesce é se houve pagamento anterior quanto aos serviços realizados entre 2007 e 2009. Se houver prova neste sentido, conclui-se que os pagamentos feitos nos anos de 2011 e 2012 não encontram respaldo e devem ser ressarcidos. De outro lado, ausente esta prova, tem-se que os referidos pagamentos foram realizados para remunerar os serviços prestados pela Ré nos anos de 2007 a 2009 e não existe direito ao ressarcimento pretendido.

Neste aspecto, correta a fixação do ponto controvertido pela decisão de saneamento do feito. Confira-se (fl. 289):

DOS FATOS CONTROVERTIDOS A ré não contesta o recebimento dos valores. Ao contrário, relata expressamente que os pagamentos são decorrentes dos serviços prestados entre os anos de 2007, 2008 e 2009, conforme documentos acostados aos autos (fl. 103). A autora, por sua vez, em réplica, reconhece a prestação de serviços indicadas nos autos, mas afirma que ela recebeu a devida contraprestação em momento anterior, razão pela qual os pagamentos realizados nos anos de 2011 e 2012 não tem amparo. A lide apresenta, portanto, a seguinte questão de fato controvertida: a) se os pagamentos realizados pela autora, nos anos de 2011 e 2012 referem-se aos serviços prestados pela ré entre os anos de 2007 e 2009. As questões de direito estão suficientemente debatidas.

Delimitada a lide e pela análise do documento apresentado à fl. 333, resta patente que a Autora/Apelante pagou à Ré/Apelada pelos serviços realizados entre 2007 e 2009 e ainda desembolsou a quantia de R\$ 478.877,38, nos anos de 2011 e 2012, sem nenhuma contraprestação. Cabe registrar que se a Ré tivesse prestado serviços quanto aos pagamentos dos anos de 2011 e 2012 poderia ter produzido provas neste sentido, da mesma forma que fez quanto aos anos de 2007 a 2009, mas não o fez. Assim a verdade processual que remanesce é que, de fato, ela recebeu valores indevidamente e deve ressarcí-los, nos termos dos artigos 884 e 885, do Código Civil:

(...)

Urge salientar também que o documento de fl. 333 é Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, apresentado à Receita Federal em 23/01/2009, referente ao ano-calendário de 2008, que demonstra a realização de diversos pagamentos à Ré, que somam R\$ 254.591,20, inclusive com retenção de tributos. Ademais, foram realizados no período da prestação de serviços pela Ré. De outro lado, a alegação da Ré de que prestou serviços entre 2007 e 2009,

mas que estes somente foram pagos entre 2011 e 2012, não é crível, pois é inimaginável que permaneceria inerte acerca da inadimplência de um vultoso valor. Ao passo que não há nada nos autos que comprove que a Ré tenha ajuizado ação de cobrança, tenha notificado a Autora para a realização dos pagamentos ou mesmo feito qualquer tipo de cobrança informal no intuito de apontar o inadimplemento dos serviços prestados entre 2007 e 2009. Portanto, reconhecer que o recebimento do montante de R\$ 478.877,38 foi indevido é medida que se impõe.

Logo, o referido valor deve ser ressarcido.

Destaco que rever a conclusão da Corte local, demandaria reexame de matéria fática dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No tocante aos honorários advocatícios, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 544):

(...)

Com a alteração do julgamento, os ônus mereceriam ser redistribuídos. No entanto, diante da realidade dos autos, no sentido de que a autora pretendia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 478.877,38 e de danos morais de R\$ 20.000,00, tendo sido vencedora no primeiro pedido, verifica-se que decaiu de parte mínima do pedido, devendo os honorários sucumbenciais ser suportados integralmente pela ré. Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a Ré deverá pagar 10% sobre o valor da condenação (R\$ 478.877,38), devidamente atualizados, considerando o disposto no artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código.

(...)

Com efeito, registro que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, sendo Relator para o Acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO, firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

# Superior Tribunal de Justiça

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019)

Na hipótese dos autos, observo que o julgado estadual condenou a recorrente ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 478.877,38 - quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), nos termos dos art. 85, § 2º, do CPC/2015, estando em conformidade, portanto, com a jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Inicialmente, destaco que a Súmula n. 568/STJ dispõe que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, caso dos autos.

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, assim discorreu o julgado estadual (fl. 538):

(...) Quanto à prescrição arguida pela ré/apelada, a alegação não pode ser acolhida, pois a Autora/Apelante só tomou ciência da lesão a partir da auditoria realizada após setembro de 2014 (fls. 61/64), determinada a partir da operação policial denominada São Cristóvão. Somente a partir deste momento é que poderia a Autora busca a tutela do seu direito (teoria da actio nata). (...)

Reitero que esta Corte Superior entende que, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o prazo prescricional começa a correr a partir da ciência do fato ensejador da reparação, que no presente caso se deu com a auditoria realizada após setembro de 2014, determinada a partir da operação policial denominada São Cristóvão, estando o acórdão recorrido, portanto, em consonância com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

MIG29  
REsp 1759188 Petição : 768664/2020

C5270515540@  
2018/0200150-8

C9482470224@  
Documento

Página 10 de 14

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, com base na teoria da actio nata, o início do prazo não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Considerando que a parte autora tinha um crédito definido, lastreado no trânsito em julgado do processo de conhecimento, cujo critério de indenização fundado no VPA apurado no balanço patrimonial anterior à data da subscrição foi mantido pelo STJ, o acordo entabulado caracteriza verdadeira renúncia de direitos, o que, por conseguinte, contrariou os interesses do mandante e extrapolou os poderes ordinários de mera transigência que lhe foram conferidos....O próprio requerido, ao prestar contas, omitiu valores, contrariando os mais basilares princípios éticos da advocacia e a boa-fé contratual, e deu como certa a quantia paga a título de honorários contratuais.". Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.239.244/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10.4.2018, DJe de 19.4.2018)

Observo, por outro lado, que rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu ser possível a apresentação do documento de fl. 333, pois somente se tornou conhecido e disponível após a prolação da sentença, bem como

destacou que a agravante recebeu valores indevidamente e deve ressarcir-los, nos termos dos arts. 884 e 885 do Código Civil, demandaria, de fato, o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Relativamente aos honorários advocatícios, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 544):

(...) Com a alteração do julgamento, os ônus mereceriam ser redistribuídos. No entanto, diante da realidade dos autos, no sentido de que a autora pretendia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais de R\$ 478.877,38 e de danos morais de R\$ 20.000,00, tendo sido vencedora no primeiro pedido, verifica-se que decaiu de parte mínima do pedido, devendo os honorários sucumbenciais ser suportados integralmente pela ré. Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a Ré deverá pagar 10% sobre o valor da condenação (R\$ 478.877,38), devidamente atualizados, considerando o disposto no artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código. (...)

Com efeito, registro que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, sendo Relator para o Acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO, firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que

não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019)

No presente caso, verifico que o julgado estadual condenou a agravante ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$

# Superior Tribunal de Justiça

478.877,38 - quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), nos termos dos art. 85, § 2º, do CPC/2015, estando em conformidade, portanto, com a jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.759.188 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0200150-8

Número de Origem:

20160110287396RES 00076982920168070001 76982920168070001 20160110287396

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADVOGADOS : GISA BARBOSA GAMBOGI ANDRADE - MG080516

FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S) - DF052438

RECORRENTE : ANGELA CASTILHO ARQUITETURA INTERIORES LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738

ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857

DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU - DF055446

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA CASTILHO ARQUITETURA INTERIORES LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738

ELIANE FREITAS GONÇALVES - DF042857

DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU - DF055446

AGRAVADO : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADVOGADOS : GISA BARBOSA GAMBOGI ANDRADE - MG080516

FLAVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S) - DF052438

## TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 29 de março de 2021